



NUMAPE – NÚCLEO MARIA DA PENHA: A NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Olívia Darcie Cruz – (bolsista Araucária/NUMAPE, discente UEL / apresentadora)
Claudete Carvalho Canezin – (coordenadora NUMAPE, docente UEL)

Área Temática: **Direitos Humanos e Justiça**

Número de Cadastro do Projeto/Programa (UEL): **01762**

1. Introdução

Desde julho de 2013, entrou em vigência, na cidade de Londrina/PR, o Núcleo Maria da Penha (Numape), sito junto ao Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina. Sua atuação destina-se ao oferecimento de auxílio jurídico e psicológico às mulheres que possuem poucos recursos econômicos e estão inseridas em núcleos familiares que apresentam histórico de violência.

Ao fornecer-lhes atendimento, o Núcleo Maria da Penha busca, da forma menos danosa possível, desvincular esta mulher, que já se encontra em alto estado de abalo psicológico, do ambiente em que incide a violência, assim como desvencilha-la de seu agressor e antigo companheiro. Buscamos cessar tal violação de direitos obstando sua prolongação no tempo, e para que isso ocorra oferecemos a estas mulheres a possibilidade de requerer judicialmente o divórcio ou o reconhecimento e dissolução de sua união estável.

Também, ao propormos tais ações, abrimos a possibilidade de, ao mesmo tempo, efetuarmos a partilha dos bens que eventualmente foram constituídos durante a união. Há também a possibilidade de se regularizar a situação jurídica dos filhos advindos da união, posto que os mesmos também costumam demonstrar grandes abalos psicológicos ao terem sua paz e sossego quebrados por um ambiente violento. Tais danos podem influenciar diretamente o desenvolvimento dos menores, e assim, buscamos regularizar tal situação para que os menores permaneçam sob guarda e proteção de pessoa que melhor se demonstrar apta a zelar por tais necessidades. Posto isto, temos que o Núcleo Maria da Penha também apresenta a possibilidade de, ao iniciarmos uma ação de divórcio ou dissolução de união estável, também zelarmos pela segurança dos menores inseridos no contexto deste núcleo familiar.

Não obstante também é o trabalho do Numape em buscar a conscientização da população frente à quais comportamentos apresentam

conotação de violência doméstica. A partir da Lei Maria da Penha temos que considera-se violência doméstica qualquer espécie de agressão física, sexual, psicológica, moral e patrimonial contra a mulher, em razão de seu gênero e dentro de seu ambiente doméstico. Observamos que, em diversas vezes, o diálogo sobre a violência doméstica em muito se prende às agressões físicas, deixando de abordar as outras formas desta, as quais são igualmente danosas. Com este presente trabalho, busca-se demonstrar que a violência doméstica se qualifica ante qualquer forma de violação de direitos fundamentais das mulheres, seja tanto em ordem psicológica quanto física, tentando também demonstrar através de dados quantitativos que as agressões contra as mulheres ocorrem com mais frequência do que se imagina.

2. Referencial Teórico

2.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006)

Com o advento da Lei Maria da Penha, promulgada em 7 de agosto de 2006, observamos um estreitamento da atividade Judiciária frente aos delitos de violência doméstica. Foi apenas a partir desta data que pudemos vivenciar o provimento da atenção devida, tanto do legislador quanto do judiciário, aos relatos de violência doméstica.

Em que pese a Constituição Federal prever expressamente a igualdade entre gêneros, ainda permanecemos vivenciando em nossa sociedade uma intensa disparidade entre tais, posto que a discriminação sofrida pelas mulheres é secular e sempre as impôs submissão e obediência afrontando seu direito primordial de liberdade. Tais discriminações e violências permanecem se protelando no tempo e também ocorre dentro do âmbito das relações afetivas, as quais merecem especial observação por ocorrerem entre pessoas de convivência intimamente ligadas e, em demasiada vezes, advirem de relações afetivas, seja de matrimônio ou união estável, em que se desenvolveram vinculações de dependência, econômica ou psicológica, das mulheres frente aos seus maridos e companheiros.

A Lei Maria da Penha busca resgatar a dignidade e cidadania feminina e para que sua efetividade seja plena, criou-se através deste dispositivo diversos mecanismos de proteção que buscam colocar as mulheres a salvo de seus agressores. No art. 8º da referida Lei, temos a estipulação de providências de caráter administrativo que devem ser adotadas visando a proteção das mulheres, sendo as chamadas medidas preventivas. No título III da Lei 11.340/06 observamos as medidas reagentes, admitidas quando há um sujeito ativo do delito identificado. De mesma forma, no âmbito policial, o art. 11 da Lei prevê quais as providências imediatas que devem ser tomadas pela autoridade policial. As atribuições do Ministério Público, importante órgão para a repressão e auxílio nestes casos, encontra-se no art. 26 da mesma Lei.

No entanto, em que pese a Lei Maria da Penha prever diversas maneiras de coibir tais agressões, nossa sociedade ainda esbarra na falta de informação referente às formas de violência que podem ser destinadas a mulher, de modo que enquanto não atingirmos a ampla conscientização de quais direitos são tuteladas pela já citada Lei, muitas mulheres permanecerão sem amparo frente às dificuldades que lhes são proporcionadas.

2.2 As Formas de Violência Contra a Mulher

Em que pese a criação de conceitos não ser a função ideal das leis em geral, a Lei nº 11.340/2006, em seu art. 5º definiu o que seria a violência doméstica ao dispor que:

“Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

No entanto, podemos observar que este dispositivo se valeu de conceitos amplos, os quais se demonstram vagos e de difícil aplicação material. Assim, a fim de interpretar qual comportamento pode ser considerado violência doméstica devemos alinhar o art. 5º com o art. 7º, ambos da referida Lei. Ou seja, observamos que, primeiramente e em ordem cronológica, a Lei define o que é violência doméstica para posteriormente delimitar sua área de abrangência.

Pois, temos que se considera violência doméstica qualquer conduta elencada nos incisos do art. 7º, sendo estas a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, perpetradas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva, caracterizando relação afetiva entre agressor e vítima. Ressalta-se que não é necessário que ambos convivam em mesma residência, bastando para a caracterização do delito que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham tido, vínculo familiar.

Destarte, devemos trazer a tona o que efetivamente consiste cada espécie de violência. Inicialmente o artigo nos traz a violência física, caracterizada pelo uso da força, visando ofender a integridade física da mulher, podendo, ou não, deixar marcas aparentes no corpo da vítima. O inciso II do referido artigo apresenta a violência psicológica, a qual tutela a auto-estima e a saúde psicológica da mulher, consistindo em qualquer agressão emocional, feita através de palavras discriminatórias e humilhantes, buscando ofender e ameaçar a vítima. Já a violência sexual (inc. III) se expressa por qualquer conduta que obrigue a mulher à manter, presenciar ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, agressão ou grave ameaça. Já a violência patrimonial se perfaz por qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição de objetos pessoais da mulher, e raramente se apresenta isolada das demais, pois em diversas vezes também serve de maneira para agredir física ou psicologicamente a vítima. Por fim, no último inciso deste artigo encontramos a previsão legal para a violência moral, a qual é realizada de modo verbal, com o ato de proferir calúnias, difamações ou injúrias contra a mulher.

É desta feita que percebemos a preocupação do legislador em proteger a mulher vítima de violência doméstica em todas as hipóteses possíveis, resguardando-lhe não apenas a integridade física, tão amplamente dita, como buscando garantir-lhe a manutenção de sua dignidade e saúde mental da maneira como lhes é de direito, pois tais garantias são tão importantes e vitais quanto a própria aparência física. No entanto, ainda é possível perceber que a falta de informação, em especial nos locais mais carentes, faz com que muitas mulheres não entendam a problemática da violência, não necessariamente a física, mas sim aquelas que não deixam marcas visíveis em seus corpos, ignorando especialmente as formas igualmente graves de violência como a psicológica e

Simpósio de Extensão Universitária “Por extenso” (6 : 2017 : Londrina, PR). - ISSN 000-00-0000-000-0

moral, e assim sendo, permanecem em tais situações sem buscar por ajuda. Felizmente, com a divulgação cada vez maior do Numape em locais como a Delegacia da Mulher e auxiliado pela Rede de Proteção à Mulher existente no município do Londrina/PR, observamos que há uma gradativa supressão desta falta de assistência à tantas mulheres que se veem prejudicadas por qualquer um dos cinco tipos de violência doméstica.

3. Procedimentos Metodológicos

A presente pesquisa foi realizada através da utilização do método dedutivo, baseada primordialmente em análises jurisprudenciais e pesquisas literárias sobre o tema, mediante acesso a livros, artigos, notícias e outros materiais disponíveis e pertinentes ao tema.

Ainda, foi utilizado como premissa para esta pesquisa a abordagem e o convívio diário com o Núcleo Maria da Penha, mediante o qual foi possibilitada a aproximação com o tema de maneira estreita através do contato direto com as mulheres vítimas de violência doméstica que buscam o auxílio do projeto Numape.

4. Resultados e Discussões

A partir do que foi anteriormente exposto, clara se faz a necessidade de fornecer auxílio jurídico e psicológico às mulheres que se encontram em tal situação frágil. É deste modo que, desde o ano de 2013, o Numape – Núcleo Maria da Penha- se destina exclusivamente ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica.

Desde o início de nosso projeto, até o mês de outubro de 2017, o Numape já realizou, aproximadamente, 4024 atendimentos telefônicos; 2731 atendimentos pessoais; 591 atendimentos psicológicos; 2367 nomeações para acompanhamento de audiência; 2559 audiências realizadas; 475 ações ajuizadas e 74 defesas. Foram protocolados 187 divórcios e 164 ações de reconhecimento e dissolução de união estável, dentre estes últimos, 143 processos discutiram partilha de bens. No que tange à proteção dos filhos advindos desta relação, já foram feitos 268 pedidos de alimentos e 257 processos sobre guarda judicial.

Ante a concretização de tais dados, observamos que a cada dia se torna mais clara a necessidade de auxiliar, jurídica e psicologicamente, estas mulheres que obtiveram suas garantias fundamentais violadas. O Núcleo Maria da Penha está em constante busca para restaurar a dignidade e habitualidade das vítimas, e para isso se pauta no efetivo afastamento das mulheres de seus agressores. Assim sendo, busca-se resolver judicialmente toda e qualquer pendência restante da união para que não mais seja necessário o contato entre as partes. Ao regularizarmos tais situações, dá-se o passo inicial na recuperação da dignidade e seguridade das mulheres rumo à novos caminhos.

Considerações Finais

Com o advento da Lei 11.340/06, a tutela dos direitos à integridade física e psicológica das mulheres, em especial no âmbito doméstico e relacionado às relações afetuosas, se fez de forma ampla. Nesta lei temos uma clara tentativa de se resguardar toda e qualquer possibilidade de violação de direitos das mulheres.

É, pois, que na cidade de Londrina/PR, diariamente o Numape ajuda as mulheres almejando a cessação da incidência da violência e dos traumas

decorrentes desta. O projeto busca, em primeiro plano, propiciar novas perspectivas de vida à estas vítimas para que, com a recuperação de sua dignidade, a qual temporariamente fora-lhe retirada, exista a volta de sua autonomia para que não mais lhe sejam retirados tais direitos fundamentais.

Ainda, não basta apenas o combate direto à violência, ficando a cargo do Numape também a conscientização da sociedade como meio de esclarecer e difundir os tipos de violência existentes, sendo estas, a física, moral, psicológica, patrimonial e sexual. A pretensão de cessar tais atos existentes e perpetuados por longos séculos é constante busca e preocupação, de modo que se desempenha a função social de se coibir a degradação da figura feminina e da desigualdade de gênero em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica-Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TOMASZEWSKI, Adauto de almeida. **Separação, violência e danos morais-a tutela da personalidade dos filhos**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SOUZA, Luiz Antônio de; KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Método, 2007.

PIOVESAN, Flávia; **Direitos humanos e os direitos constitucionais internacionais**. 14 Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

<p>Agradecimentos: À SETI – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; à PROEX pela realização do projeto e à Fundação Araucária pela concessão das bolsas.</p>
--